



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 56/XIV

Teve lugar no dia dezasseis de outubro de dois mil e doze, a reunião número cinquenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11h e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 54 e 55/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as atas das reuniões anteriores.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Isenções na autenticação de documentos para exercício do voto antecipado – Proc.º n.º 10/ALRAA-2012

A Comissão após análise da Informação do Gabinete Jurídico n.º 138/GJ/2012 que constitui anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, solicitar parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, através de pedido dirigido a S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, previamente à tomada de qualquer decisão sobre a presente matéria.-----

O Senhor Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.2 – Pedido de parecer relativo ao preenchimento de vaga ocorrida na Assembleia Municipal de Fafe, estando em causa um membro proposto por uma coligação de partidos - Proc. n.º 3/2012

A Comissão aprovou, com o voto contra do Senhor Dr. Manuel Machado, o Parecer n.º 110/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

“No quadro de funcionamento da Assembleia Municipal e estando em causa o cumprimento de uma obrigação legal por parte do Presidente da Assembleia Municipal, é essencial, para o preenchimento de uma vaga entretanto ocorrida, saber qual o partido que propõe o candidato imediatamente a seguir do partido pelo qual foi proposto o membro que deu origem à vaga.

O regime jurídico de funcionamento dos órgãos autárquicos consta da Lei n.º 169/99, de 11 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Determina o n.º 2 do artigo 79.º do referido diploma que as vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Compete ao presidente do órgão autárquico dar cumprimento à determinação constante do n.º 2 do artigo 79.º, conforme estabelecem os artigos 76.º, n.º 4, 77.º, n.º 7, e 78.º, n.º 2, do mesmo diploma, consoante a situação que dá origem à vaga.

Integra o ato de substituição a verificação da identidade e da legitimidade do substituto, à semelhança do que ocorre quanto aos eleitos, imediatamente após a eleição, no momento em que se procede à instalação da Assembleia Municipal ou em reunião seguinte, (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do mesmo diploma).

Assim, e no caso em concreto, o Presidente da Assembleia Municipal de Fafe, para o preenchimento de uma vaga e em cumprimento do já mencionado artigo 79.º, constatará que não consegue extrair da lista de candidatos um elemento essencial para aferir da legitimidade do substituto, e que traduziria a vontade das entidades proponentes da candidatura em causa.

Ora, na posse de declaração de cada uma das entidades proponentes (órgãos competentes do PPD/PSD e do CDS-PP) com indicação do partido que propôs cada um dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen

candidatos, o Presidente da Assembleia Municipal estaria em condições de poder dar cumprimento à referida norma legal.

Tal solução afigura-se como a mais adequada no quadro legal de funcionamento dos órgãos autárquicos e atendendo à vontade dos partidos políticos proponentes da candidatura.

Assim, delibera-se informar o cidadão José Augusto Rodrigues de Sousa de que no quadro de funcionamento da Assembleia Municipal de Fafe e com vista ao cumprimento do estipulado no artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, designadamente à verificação da legitimidade do substituto, se afigura que o Presidente da Assembleia Municipal, a quem compete proceder à substituição de membros, pode solicitar uma declaração dos partidos políticos proponentes da candidatura em coligação da qual resulte expressamente quais os cidadãos propostos por cada um dos partidos, a fim de a vaga ocorrida ser preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual foi proposto o membro que deu origem à vaga.”

O Senhor Dr. Manuel Machado declarou que votou contra a tomada da presente deliberação por entender que a mesma viola a decisão constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 684/97, aliás, citado no texto da Informação. -----

2.3 – Relatório de instrução e projeto de decisão do processo de contraordenação n.º 1/RL-2011/COM (Informação n.º 150/GJ/2012)

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão de que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:

“Em consonância com o quadro legal que vigorou desde 1975 e 2004, os sucessivos diplomas legais relativos aos institutos do referendo nacional e do referendo local atribuíram a competência de apreciação das contas da campanha do referendo à CNE.

Em 1 de Janeiro de 2005, entrou em vigor um novo regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, do qual se evidencia a concentração numa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

única entidade – Tribunal Constitucional – da competência para a apreciação das contas anuais dos partidos políticos e das contas das suas campanhas eleitorais.

A reforma assim operada (através da Lei n.º 19/2003, de 20 Junho, e, complementarmente, pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 Janeiro) não abrangeu o regime do financiamento das campanhas para o referendo (nacional e local), pelo que a competência legal para a fiscalização e apreciação das contas das campanhas dos referendos continua a ser da CNE.

É, assim, da competência da CNE aplicar as coimas a contraordenações relacionadas com a efetivação de referendo cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, nos termos do artigo 202.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo devem prestar contas discriminadas da sua campanha à CNE e publicá-las em dois dos jornais mais lidos da autarquia em questão (artigo 64.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto), a qual aprecia, no mesmo prazo, a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Diário da República (artigo 65.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

A não publicação das contas da campanha no decurso do prazo acima referido constitui contraordenação punida, nos termos do artigo 216.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com coima de € 4.987,97 a € 9.975,96.

Nos termos do artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a medida concreta da coima é determinada em função dos seguintes critérios:

1.º GRAVIDADE DA CONTRA-ORDENAÇÃO

Relativamente à gravidade da contraordenação, sendo esta uma das mais gravemente punidas de todas as contraordenações previstas na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, afigura-se que, no presente caso, essa gravidade é pouco elevada, porquanto o PPD/PSD não deixou de prestar as contas da campanha desenvolvida no âmbito do referendo local de 18 de dezembro de 2011 junto da CNE dentro do prazo legalmente fixado, tendo apenas sido apurada a falta de publicação das mesmas em dois dos jornais mais lidos da autarquia do Cartaxo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

2.º CULPA

Quanto à culpa, saliente-se que o PPD/PSD agiu com dolo eventual, a modalidade menos intensa de dolo.

3.º SITUAÇÃO ECONÓMICA DO ARGUIDO

O arguido não fez prova da sua situação económica, não sendo conhecidas quaisquer dificuldades económicas.

4.º BENEFÍCIOS ECONÓMICOS RETIRADOS DA PRÁTICA DA CONTRA-ORDENAÇÃO

O arguido não retirou quaisquer benefícios da prática da contraordenação.

Considerando a reduzida gravidade da infração – que se resumiu à não publicação das contas da campanha em dois dos jornais mais lidos na autarquia do Cartaxo – e da culpa do arguido, assim como os restantes fatores de determinação da coima, nomeadamente o facto de o arguido não ter retirado quaisquer benefícios da prática da infração, afigura-se ser adequada a aplicação de uma admoestação ao arguido nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Assim, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 202.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, delibera aplicar uma admoestação pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 216.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, ao PPD/PSD, nos termos seguintes:

“Adverte-se o PPD/PSD para a importância do estrito cumprimento do preceituado no artigo 64.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto em toda a sua extensão e alcance jurídico”

Sem custas, por não serem legalmente devidas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.”-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 – Pedido de parecer de vereador da Câmara Municipal do Sabugal sobre a capacidade eleitoral passiva de guarda-florestal, pertencente ao quadro civil da GNR – Proc.º n.º 5/2012

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Parecer n.º 151/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

“Não é de excluir que os fins da atividade de guarda-florestal apontam no sentido de poderem ser incluídos nas forças de segurança: proteção da natureza e do ambiente, o que encontra eco na Lei de Segurança Interna.

Pois, um dos fins da segurança interna é defender o ambiente (cf. n.º 3 do artigo 1º da Lei de Segurança Interna), vertente introduzida apenas com a Lei n.º 53/2008.

Por outro lado, a atividade do SEPNA-GNR (Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente), onde foram integrados os guardas florestais, visa a defesa e preservação da natureza e do ambiente, a manutenção dos recursos naturais e hídricos, o equilíbrio dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade, bem como o ordenamento sustentado do território (artigo 188.º do Despacho n.º 10393/2010 do Comando-Geral da GNR).

O referido serviço está sob a alçada do Comando Operacional da GNR que assegura o comando de toda a atividade operacional da Guarda, e que compreende diversas áreas, sendo uma delas a da proteção da natureza e do ambiente (cf. artigo 32.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro - Orgânica da Guarda Nacional Republicana).

Acresce referir que o próprio DL n.º 22/2006, já mencionado, designa o SEPNA como uma força de segurança, nos termos do disposto no artigo 1º: O presente decreto-lei consagra, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) ..., transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de protecção civil.

Os elementos acabados de enunciar parecem alicerçar, de modo consistente, a caracterização do SEPNA, onde se integram os guardas florestais oriundos da DGRF,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
1/2

como um serviço de segurança, o que para efeitos da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais determinaria a inelegibilidade.

Assim, transmita-se ao Senhor Vereador da Câmara Municipal do Sabugal, nos termos do parecer jurídico elaborado, que os guardas florestais se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na parte final da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, competindo, todavia, aos tribunais avaliar a elegibilidade dos candidatos autárquicos e dos eleitos.” -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis não votou o presente ponto da ordem de trabalhos por, neste momento, se ter ausentado da reunião.-----

2.5 – Cumprimento do n.º 4 do artigo 5.º do Regimento da CNE - deliberação de casos urgentes

- **Informação n.º 143/GJ/2012 – Participação da Plataforma de Cidadania (PPM-PND) relativa à exigência de credencial assinada pelo Presidente da Câmara aos delegados que intervierem na reunião para a escolha de membros de mesa (Proc. n.º 5/ALRAA-2012).**
- **Informação n.º 144/GJ/2012 – Participação do BE contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda (Proc. n.º 14/ALRAA-2012).**
- **Informação n.º 145/GJ/2012 – Participação do PPM contra a Santa Casa da Misericórdia do Corvo sobre a dispensa de funções de candidata (Proc. n.º 12/ALRAA-2012).**
- **Informação n.º 146/GJ/2012 – Participação da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda – Proc. 15/ALRAA-2012**
- **Informação n.º 148/GJ/2012 – Participação da CDU Açores por remoção de propaganda pela Câmara Municipal de Lajes do Pico - Proc. 17/ALRAA-2012**
- **Informação n.º 149/GJ/2012 – Participação de cidadão contra a publicação informativa “Expresso” (edição online de 4 de outubro de 2012) e a empresa de sondagens “Eurosondagem” relativa a publicação de sondagem - Proc. n.º 19/ALRAA-2012.**
- **Participação do BE e da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda – Proc.º n.º 20/ALRAA-2012**

A Comissão ratificou as decisões tomadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento da CNE e na reunião da CPA de 11 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovando, por unanimidade dos Membros presentes, os documentos constantes em anexo à presente ata.-----

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Normas para a utilização da folha de presenças dos Membros da Comissão Nacional de Eleições e declaração auxiliar e normas para a utilização do boletim itinerário

A Comissão ratificou a decisão tomada na reunião da CPA de 11 de outubro aprovando, por unanimidade dos Membros presentes, os documentos constantes em anexo à presente ata, que são de imediato aplicáveis devendo os serviços proceder à utilização das mesmas e dos respetivos modelos.-----

3.2 – Recurso da EDA para o Tribunal Constitucional da deliberação tomada pela CNE quanto à Participação do BE e da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda - Proc.º n.º 20/ALRAA-2012

A Comissão tomou conhecimento da interposição de recurso por parte da Empresa de Eletricidade dos Açores da deliberação tomada pela CNE quanto à Participação do BE e da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda, que constitui anexo à presente ata, aguardando-se a decisão do mesmo pelo Tribunal Constitucional.-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins considerou que a posição da CNE nesta matéria deve ser objeto de apreciação cuidada e que no futuro tal poderá implicar a mudança da sua posição.-----

3.3 – Comunicação do Delegado dos Açores para conhecimento da CNE – Pedido de esclarecimentos do CDS-PP sobre o recebimento de documentos e boletins de voto pelos membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço do Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores, que constitui anexo à presente ata.-----

3.4 – Despacho de acusação do Ministério Público (4ª Secção do DIAP Lisboa) quanto a José Pinto Coelho do PNR por crime de propaganda depois de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen

encerrada a campanha eleitoral na eleição da Assembleia da República de 5 de Junho de 2011

A Comissão tomou conhecimento do despacho de acusação do Ministério Público (4ª Secção do DIAP Lisboa), que constitui anexo à presente ata, aguardando-se o desfecho do processo.-----

3.5 - Ata da reunião da CPA n.º 39/XIV

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 38/XIV, que constitui anexo à presente ata. -----

A Comissão apreciou, ainda, os seguintes pontos aditados à ordem de trabalhos ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento:

3.6 - Participação da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda na ilha de Santa Maria (Proc.º n.º 18/ALRAA 2012)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação do Gabinete Jurídico n.º 147/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

“Atendendo a que os factos objeto do processo em análise acabaram por ser resolvidos no quadro do acima referido processo, através da deliberação tomada em 12 de outubro p.p. e da qual foi entretanto interposto recurso para o Tribunal Constitucional, afigura-se que se verifica uma inutilidade superveniente na prossecução do presente processo, pelo que se delibera que o mesmo seja apensado ao Proc.º nº 20/ALRAA-2012.”.-----

3.7 – Nota do Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores relativa à RTP Açores no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento da nota enviada pelo Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação, por unanimidade dos Membros presentes:

“Em face dos elementos aduzidos pelo Senhor Dr. José Moreira das Neves, Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores, proceda-se à abertura do competente processo e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

solicite-se à RTP Açores as gravações do programa em causa com vista à posterior apreciação pela CNE."-----

3.8 – Acórdão do Tribunal Constitucional relativo à interposição de recursos do Partido Socialista

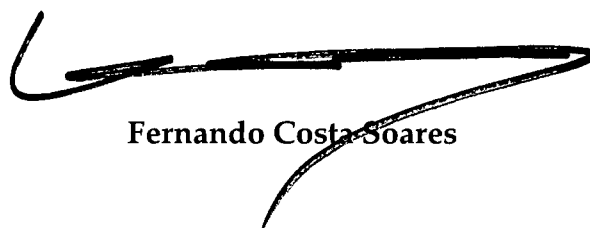
A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

3.9 – Quadro das queixas da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012

A Comissão tomou ainda conhecimento do quadro de queixas relativo à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do dia 14 de outubro de 2012, cuja cópia constitui anexo à presente ata.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12h30m horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão


Paulo Madeira